



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

## LEI Nº3.514, DE 28 DE AGOSTO DE 2.009.

(Projeto de Lei do Legislativo 058/2009, de autoria do Vereador Hélio Haddad)

### DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE AQUECIMENTO DE ÁGUA POR ENERGIA SOLAR NAS EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LAVRAS E CONTÉM OUTRAS DISPOSIÇÕES.

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação de sistemas de aquecimento de água por energia solar nas edificações do município de Lavras nos termos desta lei.

Parágrafo único – Considera-se sistema de aquecimento de água por energia solar, para os efeitos desta lei, o conjunto formado por coletores solares, reservatórios térmicos e sistemas de instalações hidráulicas, compatíveis entre si e que atendam aos parâmetros estabelecidos no regulamento.

Art. 2º - A obrigatoriedade aplica-se às novas edificações de uso não residencial, públicas e privadas, utilizadas para atividades que consomem água quente, tais como:

I – hotéis, motéis e similares;

II – clubes esportivos, casas de banho e sauna, academias de ginástica e lutas marciais, escolas de esportes, estabelecimentos de locação de quadras esportivas;

III – clínicas de estética, institutos de beleza, cabeleireiros e similares;

IV – hospitais, unidades de saúde com leitos, casas de repouso;

V – escolas, creches, abrigos, asilos e albergues;

VI – quartéis e unidades prisionais;

VII – indústrias, se a atividade setorial específica demandar água aquecida no processo de industrialização ou, ainda, quando disponibilizar vestiários para seus funcionários;

VIII – lavanderias industriais, de prestação de serviço ou coletivas, em edificações de qualquer uso, que utilizem em seu processo água aquecida.

Parágrafo único – O Poder Executivo regulamentará este dispositivo, estabelecendo critérios que permitam identificar as atividades cuja demanda de utilização de água quente imponha a observância da obrigatoriedade estabelecida no caput.

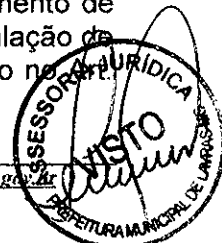
Art. 3º - Nas novas edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar ou unifamiliar com área construída superior a 150 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados), deverão ser executadas, em seus sistemas de instalações hidráulicas, as prumadas e a respectiva rede de distribuição, de forma a permitir o aquecimento de água por energia solar, devendo ser reservada área livre disponível para instalação de coletores solares dimensionados nos termos do Art. 5º, observado o disposto no 9º.

Publique-se  
no Diário da PMI

Av. Siroli Madricucci, 1575 - Bairro Kennedy - 37200-000 - Telefax: (35)3694-4024: [juridicopmi@lavras.mg.gov.br](mailto:juridicopmi@lavras.mg.gov.br)

Antônio Carlos B. Murad Junior  
Secretaria Municipal de Comunicação

Lavras





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 4º - A construção de piscina de água aquecida, em edificações residenciais ou não-residenciais, novas ou não, implicará na obrigatoriedade estabelecida no *caput* do Art. 2º.

Art. 5º - Os sistemas de aquecimento de água por energia solar de que trata esta lei deverão ser dimensionados para atender, no mínimo, a quarenta por cento de toda a demanda anual de água quente, conforme os parâmetros estabelecidos no regulamento.

Art. 6º - Esta lei não se aplica às edificações nas quais seja tecnicamente inviável o seu cumprimento.

Art. 7º - A obrigatoriedade estabelecida por esta lei deverá ser observada no processo de licença de construção ou acréscimo, ou no licenciamento de atividades, conforme dispuser o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Art. 8º - Dos editais das licitações públicas, para contratação de obras e construções de edificações pública municipais, utilizadas para atividades que consomem água quente, constará expressamente a obrigatoriedade da inclusão de sistemas de aquecimento de água por energia solar.

Art. 9º - Quando da realização de reformas e obras de manutenção nos sistemas de instalações hidráulicas de prédios públicos municipais, consideradas a atividade, a adequada relação custo/benefício e a viabilidade técnica, deve ser prevista a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar.

Art. 10 - A construção de habitações voltadas para a população de baixa renda, realizada, financiada ou administrada, no todo ou em parte, pelo Poder Público Municipal, deverá prever a instalação de sistemas de aquecimento de água por energia solar.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no *caput*, não se aplica o limite de área mínima para edificações unifamiliares, estabelecido no Art. 3º.

Art. 11 - Os reservatórios térmicos e os coletores solares utilizados nos sistemas de aquecimento de água por energia solar deverão possuir etiquetas de qualidade ou conformidade com a marca do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, quando aplicável.

Art. 12 - O somatório das áreas de projeção dos equipamentos dos sistemas de aquecimento de água por energia solar não será computado para efeito do cálculo de área total edificável.

Art. 13 - A implantação de sistemas de aquecimento de água por energia solar será considerada medida compensatória ou mitigadora quanto à supressão de vegetação, bem como de atividades capazes de causar impacto ambiental ou consideradas potencialmente poluidoras, limitada a trinta por cento do valor estabelecido pelo Poder Público.

Art. 14 - O Poder Executivo poderá conceder incentivos fiscais para estimular a implantação de sistemas de aquecimento de água por energia solar.

Publicado no Diário Oficial do Município de Lavras em 15/05/2014, no Diário da PML

Assessoria Jurídica, 1575 - Bairro Kennedy - 37200-000 - Telefax: (35)3694-4024: [juridicopm@lavras.mg.gov.br](mailto:juridicopm@lavras.mg.gov.br)

Antônio Carlos B. Murad Junior  
Secretaria Municipal de Comunicação

Lavras





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 15 – O Poder Público estimulará o uso de sistemas de aquecimento de água por energia solar no Município, em particular por intermédio de:

I – seminários e palestras;

II – treinamento de servidores e profissionais que desenvolvam atividades relacionadas ao tema, bem como de estudantes das áreas de engenharia e arquitetura;

III – divulgação das experiências de mais êxito;

IV – apoio à realização de estudos e pesquisas sobre energia solar, com a participação de universidades e centros de pesquisas científicas e tecnológicas;

V – apoio à participação de projetos de instalação de sistemas de aquecimento de água por energia solar no Mercado Brasileiro de Reduções de Emissões – MBRE.


Art. 16 – O Poder Executivo divulgará, periodicamente, a quantidade de edificações que receberam habite-se observando o disposto nesta lei, indicando o seu tipo, porte, atividade e área de localização.

Art. 17 – O Poder Executivo regulamentará esta lei através de decreto.

Art. 18 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 28 de agosto de 2.009.

  
JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA  
Prefeita Municipal

Publique-se  
no Saguão da PML  
  
Antônio Carlos B. Murel Junior  
Secretaria Municipal de Comunicação

